



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720115/2012-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.977 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Falta de recolhimento e de declaração
Recorrente WIREX CABLE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO. IRPJ. CSLL.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI. A legislação vigente exige, para formalização da extinção do crédito tributário por meio de compensação, a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

WIREX CABLE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 13/09/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 15.537.918,74.

A autoridade fiscal constou que débitos de IRPJ e de CSLL contabilizados em alguns trimestres dos anos-calendário 2007 e 2008 não foram recolhidos nem declarados em DCTF. Intimada, a fiscalizada não se manifestou a respeito das divergências apuradas, ensejando o seu lançamento de ofício.

Impugnando a exigência, a contribuinte negou a existência de fraude, disse que enviou informações por meio eletrônico aos computadores da Receita Federal, apontou recolhimentos realizados e, no mais, afirmou que promoveu compensação mediante utilização de créditos oriundos da conta contábil “114.119.00 – IPI a Compensar”, conforme demonstrado em seu razão, autorizado no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na Solução de Consulta nº 29/2008, ensejando a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II do CTN. Alegou a falta da busca da verdade material e se opôs à aplicação da multa de 75%, dada a denúncia espontânea, caracterizada pelo pagamento mediante compensação.

A Turma julgadora apenas conferiu efeitos aos recolhimentos de IRPJ e CSLL pertinentes ao 4º trimestre/2007, estampados nos DARF juntados à impugnação, excluindo a multa de ofício a eles aplicada e determinando a sua alocação aos débitos lançados. No mais, manteve a exigência em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

Provas.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Nulidade.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

Compensação.

A partir de outubro de 2002, para se formalizar a extinção do crédito tributário por meio de compensação é necessária a apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), independentemente de o débito e o crédito confrontados possuírem mesma espécie e destinação constitucional.

Denúncia Espontânea.

Considera-se denúncia espontânea aquela feita mediante apresentação de declaração com natureza de confissão de dívida, cumulada com o pagamento do crédito tributário devido, antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada.

O pagamento feito sem a concomitante confissão do débito deve ser computado com os encargos moratórios cabíveis (multa e juros), se efetuado fora do prazo de vencimento legal.

IRPJ. CSLL. Falta de Declaração em DCTF. Lançamento Decorrente.

A falta de declaração em DCTF enseja o lançamento de ofício para constituição do correspondente crédito tributário, dada a obrigatoriedade do cumprimento da referida obrigação acessória, instituída na forma de declaração que configura instrumento de confissão de dívida.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

É cabível a exclusão da multa de ofício relativamente à parcela do crédito tributário objeto de pagamento no prazo legal, anteriormente à sua constituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/05/2013 (fl. 256), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/06/2013 (fls. 257/278).

Defende que a compensação seja levada em conta para fins de reconhecimento ou não de saldo devedor de Imposto, ressaltando a tardia fiscalização por parte do órgão e a atual impossibilidade de preencher as requisitadas DCTFs e DCOMPs da época, tal como sinalizou a fiscalização como sendo o meio hábil a se processar a compensação. Acrescenta que a autoridade reconheceu que a compensação era possível e admite que o crédito era existente e hábil para extinguir a obrigação tributária, mas limitou-se a apontar irregularidades para cobrar tributo indevido. Entende, assim, que o lançamento é improcedente e que a autuação deveria ter se limitado à imposição de pena por descumprimento de obrigação acessória.

Prossegue invocando o princípio da eficiência contido no art. 37 da Constituição Federal, e sua inobservância ao deixar a autoridade fiscal de considerar a compensação, facultar à interessada regularizar seus procedimentos, e assim exigir tributo sabidamente pago por compensação.

Reporta-se ao crédito de IPI escriturado em sua contabilidade, e conclui que a autoridade fiscal condicionou a existência ou não da obrigação principal à obrigação acessória, quando sabe-se que a obrigação principal precede à acessória e não o contrário. Detalha a contabilização presente nos livros disponibilizados à Fiscalização, invoca o art. 156, inciso II do CTN e o princípio da verdade material, reporta-se ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e à Solução de Consulta nº 29/2008.

Subsidiariamente observa que o direito da quitação previsto na lei não pode ser tolhido por entraves administrativos e por limitações meramente instrumentais, que não

houve *prejuízo ao erário*, e que o procedimento fiscal deveria ser aprofundado, e não limitado a *regras ligadas a deveres instrumentais*. Daí a necessária anulação do lançamento.

Observa que a falta de informação do débito em DCTF é irrelevante se reconhecida a *existência de crédito e manifestação voluntária do Contribuinte de efetuar a compensação de um com o outro (o que foi cabalmente demonstrada com a exibição dos livros fiscais)*, sob pena de se cobrar *exação quitada*.

Insiste que a DRJ em momento algum *mençãoa que é inexistente o crédito e impossível a quitação*, e invoca o art. 38 do Decreto nº 7.574/2011 acerca de *exigência legal quanto à análise criteriosa por parte da fiscalização para fins de lavratura de auto de infração*. Reporta-se a julgado administrativo acerca das permissões veiculadas na Instrução Normativa SRF nº 21/97 e argumenta que sua revogação pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não pode ensejar exigência de tributo quitado. Em seu entendimento, a contabilidade somente pode ser afastada como prova se demonstrada sua imprestabilidade.

Invoca o princípio da verdade material, diz que a Fiscalização *não comprovou a MATERIALIDADE DA OPERAÇÃO*, se prendendo apenas *ao fato de haver uma DCTF e uma DCOMP*. Assevera que *as obrigações acessórias e declarações, sejam elas de débito ou crédito somente retiram trechos da escrita contábil e parametrizam no formato definido para análise do Fisco*. Daí porque a contabilidade não pode ser desprezada.

Observa que, como antes, *não é mais possível atender a qualquer requerimento administrativo para tradução da vontade da lei*, e que a economia processual impõe o cancelamento da exigência para não se demandar o Poder Judiciário.

Quanto à falta dos Termos de Abertura e Encerramento, argumenta que sua escrituração é digital, validada por meio dos sistemas da Receita Federal, e que a própria Fiscalização dela se valeu.

Por fim, opõe-se à aplicação da multa de ofício ante o *pagamento via compensação* e conseqüente denúncia espontânea. Na forma como imposta a multa seria confiscatória, vez que *não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como se fosse um autêntico tributo disfarçado*.

Pede, assim, a anulação do lançamento *por falta de motivação jurídica, uma vez que não há obrigação tributária que enseje cobrança e aplicação de multas moratórias e punitivas*, bem como que *seja declarada a compensação demonstrada nos registros contábeis da empresa, ante a impossibilidade oriunda da inexistência dos programas necessários para cumprimento do requisito formal aceito pelo fisco*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante termo de fls. 122/125, a contribuinte foi intimada a esclarecer a falta de declaração, em DCTF, de débitos de IRPJ apurados no 3º e 4º trimestre/2007 e nos quatro trimestres de 2008, bem como de débitos de CSLL apurados no 3º e 4º trimestres de 2007 e do 1º ao 3º trimestres de 2008. Ausente justificativa, a autoridade lançadora exigiu os tributos não declarados e não recolhidos, estando validamente motivada a exigência.

Em sua defesa, a contribuinte demonstrou que utilizou, contabilmente, créditos de IPI para liquidação dos referidos débitos, bem como informou a existência de pagamentos parciais em um dos períodos de apuração, já considerados pela autoridade julgadora de 1ª instância e não mais em litígio.

Frente a tais circunstâncias, não há reparos ao entendimento exarado no voto condutor da decisão recorrida, formalizado pela Julgadora Milaine Cristina Cavioli e a seguir produzido:

No mérito, ressalte-se que na DCTF deveriam ter sido incluídos, no 3º trim/2007 ao 4º trim/2008, os débitos apurados a título de IRPJ e CSLL pelos seus valores totais, com a indicação de todos os créditos a ele vinculados (pagamento e/ou compensação), dada a obrigatoriedade do cumprimento da referida obrigação acessória, nos termos da IN SRF nº 695, de 14/12/2006, e IN RFB nº 786, de 19/11/2007.

Registre-se que a DCTF tem a natureza de instrumento de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984), diferentemente da DIPJ. Desse modo, a falta de declaração em DCTF enseja o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário não confessado na citada declaração, a fim de prevenir a decadência.

Em sua defesa, a contribuinte alega ter efetuado o pagamento e a compensação do crédito tributário escriturado e objeto do lançamento, razão pela qual requer a denúncia espontânea e o cancelamento da autuação.

Oportuno se apresenta fazer um breve relato sobre a compensação no âmbito do Direito Tributário.

Em que pese o artigo 156, do Código Tributário Nacional, prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, somente com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a contribuinte passou a poder efetuar a compensação de tributos e contribuições federais, estando tal direito ainda restrito a débitos e créditos da mesma espécie e destinação constitucional.

A partir da promulgação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi derogada a citada restrição, sendo, porém, estabelecida a necessidade de requerimento para compensação de tributos e contribuições de espécies diferentes.

Para a compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie permaneceu dispensada a formalização de pedido até 30/09/2002, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, estabelecendo o regramento da

compensação relativa a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com profundas alterações.

Na nova sistemática de compensação, nascida com a edição do mencionado diploma legal, posteriormente convertido na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP), as quais extinguem o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos da nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (negrejou-se)

Após 30/09/2002, mesmo se restasse comprovada nos registros contábeis a compensação de débitos de mesma natureza, tal procedimento não poderia ser aceito pelo Fisco, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, a compensação, para ser válida e eficaz, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Ou seja, de acordo com a nova legislação, não se admite mais a compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie.

O entendimento esposado já foi inclusive expressamente exteriorizado pela Administração Tributária na Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, cujo artigo 1º incluiu no art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, o seguinte parágrafo:

“§ 6º. A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição (Incluído pela IN SRF 323, de 2003).

Os ilustres autores de “Imposto de Renda das Empresas”, Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, fazem esclarecimento próprio para os casos da espécie:

“A partir de 30-09-2002, a compensação do saldo credor de IRPJ de um ano-calendário com o IRPJ devido nos anos seguintes, também precisa ser informada na Declaração de Compensação. O mesmo ocorre com a compensação de saldo credor de CSLL com a CSLL devida nos anos seguintes. (pág. 706, Imposto de Renda das Empresas 2004, 29ª Edição, IR Publicações Ltda.)

Em resumo, até setembro de 2002, a contribuinte podia compensar tributos e contribuições de mesma espécie apenas materializando o procedimento em sua escrita contábil; ou podia compensar tributos e contribuições de diferentes espécies mediante formalização de processo de Pedido de Compensação feito à Administração Tributária. A partir de outubro de 2002, a empresa, necessariamente, passou a ter o dever de entregar a Declaração de Compensação (DCOMP) para exercer a formalização desta modalidade de extinção do crédito tributário, independentemente de o débito e o crédito confrontados possuírem mesma espécie e destinação constitucional.

A seguir, ementa do emérito Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre o assunto:

“NORMAS PROCESSUAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTOS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Anteriormente à criação da declaração de compensação, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com PIS) era efetuada pelo próprio sujeito passivo, em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação. (Acórdão 20178161 de 26/01/2005).

Como já frisado, com a nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, surgida com a Medida Provisória nº 66, de 2002, é que passou a ser exigida a Declaração de Compensação (DCOMP) como requisito imprescindível a atribuir eficácia e validade à referida modalidade de extinção de crédito tributário.

E a partir de 30/10/2003, a DCOMP, da mesma forma que a DCTF, passou a configurar documento de confissão de dívida, suficiente para exigência do débito indevidamente compensado, consoante art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Porém, a DCOMP não tem natureza de obrigação acessória, correspondendo, como antes dito, a mero instrumento para formalização da extinção do crédito tributário, mediante procedimento de compensação, podendo ser objeto de cancelamento pela própria contribuinte, enquanto pendente de decisão administrativa e antes de qualquer intimação a respeito da referida compensação (art. 82 da IN RFB nº 900, de 2008, vigente à época do lançamento), razão pela qual não tem o condão de substituir o dever de declaração em DCTF dos débitos nela inseridos.

No mais, cumpre apenas acrescentar que:

- Por não se tratar de obrigação acessória, mas sim elemento essencial à compensação, a qual somente existe quando é entregue DCOMP formalizando-a, não há que se falar em penalidade por descumprimento de obrigação acessória. E, quanto à falta de informação do débito em DCTF, quando esta é associada à falta de pagamento ou liquidação do crédito tributário, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa proporcional aplicada ao crédito tributário não recolhido;
- Caso não esteja prescrito o crédito, o sujeito passivo ainda poderia utilizá-lo em compensações, mediante apresentação de DCOMP, e somente neste caso a autoridade administrativa estaria obrigada a analisar a existência, suficiência e disponibilidade de seu crédito. Referido crédito poderia, inclusive, ser imputado aos débitos aqui lançados, apenas que com os acréscimos de ofício, validamente aqui exigidos, porque verificada a falta de declaração e recolhimento antes de qualquer ato espontâneo do sujeito passivo;
- A recorrente reporta-se indevidamente ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e ignora as exigências expressas em seus parágrafos e incisos. Ainda, faz referência à Instrução Normativa SRF nº 21/97, sem observar que aquele ato normativo também exigia a apresentação de Pedido de Compensação para a formalização de compensação entre tributos de mesma espécie (como no caso, crédito de IPI e

débitos de IRPJ e CSLL), especialmente tendo em conta que o art. 73 da Lei nº 9.430/96 impõe à Receita Federal o dever de promover o ajuste das contas de Tesouro representativas da arrecadação de cada um dos tributos envolvidos na apuração, com vistas a permitir a regular repartição das receitas tributárias;

- Irrelevante a regularidade de sua escrituração contábil, e o implícito reconhecimento da autoridade fiscal neste sentido, na medida em que a Lei exige a apresentação de DCOMP para que a compensação se efetive.
- Ausente declaração e recolhimento do tributo, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina a imposição de multa de ofício, não cabendo a este órgão de julgamento manifestar-se sobre a validade desta norma legal (Súmula CARF nº 2).

Por tais razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora